



2.178

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

Ano de 1968

**PROCESSO N.**

*Interessado:* PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*Assunto:* MEMSACM N 963/68 - cobecendo o projeto de lei nº 101/68 -  
que Institui a Junta de Recursos Fiscais.

**AUTUAÇÃO**

Aos TRINTA E UM dias do mês de

DEZEMBRO do ano de mil novecentos e sessenta e 1968

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

.....  
DIRETOR DA CÂMARA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

13 de novembro de 1968

Of. Nº 602/68

Senhor Presidente:

As Comissões de	Justiça
Sala das Sessões	13/11/68

Com respeitosos cumprimentos, estamos remetendo à Colenda Casa de Leis, sob a douta presidência de V. / Ex<sup>ã</sup>., para apreciação de seus ilustres edis o anexo Projeto / de Lei que INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS.

Nosso grande objetivo, na presente remessa / é o desejo de poder t<sup>o</sup>da a sociedade, no presente caso os contribuintes, participar de maneira mais valiosa na Administração Municipal, dando destarte sua imprescindível e democrática colaboração para incremento sempre mais intenso ao progresso de nossa Terra.

Plenamente certo de que êste nosso anseio encontrará eco nos ilustrados recintos da Casa de Leis, "data / venia", invocariamos o artigo 153 §2 da Constituição do Estado.

Outrossim, do ensejo nos valem<sup>o</sup>s para apresentar a V. Ex<sup>ã</sup> e dignos Pares os melhores augúrios de constante e brilhante lide na preclara Câmara Municipal, que tão dignamente V. Ex<sup>ã</sup> preside.

Com os protestos de nosso mais profundo

Respeito

  
Moacyr Martins Brótas  
Prefeito Municipal

Ex.mo Sr.  
DR PAULO STEFENONI,  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
C O L A T I N A



Of. 769  
 L. 2.178

APROVADO em 1ª DISCUSSÃO

por [assinatura]

Sala das Sessões, 12/12/1968

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 101/68

Institui a Junta de Recursos Fiscais

APROVADO em 2ª DISCUSSÃO

por [assinatura]

Sala das Sessões, 16/12/1968

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais

Decreta

APROVADO em 3ª DISCUSSÃO

por [assinatura]

Sala das Sessões, 23/12/1968

CAPÍTULO I

Da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidade representativas do comércio, da indústria e dos prestadores de serviço de qualquer natureza, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais rea

*Assinado em 23.12.68*

**A SANÇÃO**  
 Sala das Sessões, 23/12/1968  
 PRESIDENTE



lizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles <sup>perante</sup> o seu Presidente.

- Artigo 4º- Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3(três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo êle servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.
- Artigo 5º- A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.
- Artigo 6º- A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de pelo menos 48(quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5(cinco) dias, uma da outra.
- Artigo 7º- O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.
- Artigo 8º- À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.
- Artigo 9º- O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II

### Do Julgamento Pela Junta

- Artigo 10º A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.
- § Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
- Artigo 11º Os processos serão distribuídos aos membros da Junta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

- § 1º - O relator restituirá no prazo de 10(dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.
- § 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá este novo prazo de 5(cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.
- § 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30(trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.
- § 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.
- § 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 12º- A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 13º- Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 14º- Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15(quinze) minutos.

Artigo 15º- A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8(oito) dias após o julgamento. Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.



- § 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.
- § 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.
- § 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

### CAPÍTULO III

#### Do Pedido de Esclarecimento

- Artigo 16º - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.
- § Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, ajuízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.
- Artigo 17º - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

- Artigo 18º - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais.:
- I- data de entrada no protocolo da Junta;
  - II- data do julgamento em primeira instância, e finalmente,
  - III- maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.
- § Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.
- Artigo 19º - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.



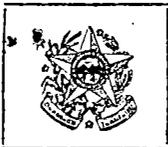
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

- § Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.
- Artigo 20º- Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.
- § Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos têrmos, estiver interessado parente até o terceiro grau.
- Artigo 21º- A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:
- I- comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
  - II- propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
  - III- sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.
- Artigo 22º- A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

Da Decisão Final

- Artigo 23º- As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.
- § 1º- A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 2 (duas) vezes o salário-mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.
- § 2º- O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.
- § 3º- O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de tôda a matéria em discussão.
- § 4º- Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.
- Artigo 24º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se
- Sala das Sessões da Câmara Municipal etc. etc....



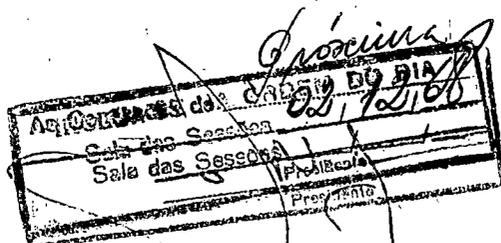
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE COLATINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
SECRETARIA

COLATINA  
PRINCESA DO NORTE

Em,

C.M.C /of. N. \_\_\_\_\_

**P A R E C E R:**



Os membros das Comissões de Justiça, Redação, Trabalhos, Administração, etc. e a de Economia e Finanças, em reunião conjunta, para apreciarem o Projeto de Lei nº 101/68, chegaram pela conclusão de que o referido projeto está de acordo com os quesitos constitucionais; portanto, estão pela sua aprovação tal como se acha redigido.

Sala das Sessões

Em, 02 de dezembro de 1.968

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Francisco de Assis Maranhão  
Antonio Uady Peres  
Wilson Bassi

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assuetilina Sil  
Reginaldo Rocha

58/22

769/68

23 de dezembro de 1.968

Exmo. Snr. Prefeito Municipal

Por intermédio do presente, tenho a elevada satisfação de passar às mãos de V. Exa., para os devidos fins, a inclusa cópia da Lei nº 2.178, aprovada por esta Casa de Leis em sua última reunião ordinária.

Saudações cordiais

---

= Dr. Paulo Stefenoni =  
PRESIDENTE

Ao  
Exmo. Snr.  
Moacyr Martins Brottas  
MD. Prefeito Municipal  
N E S T A

J. Nato

LEI Nº 2.178

INSTITUI A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo,  
usando de atribuições legais:

DECRETA

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

- Art. 1º) - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.
- Art. 2º) - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados, sempre os §§ (parágrafos) deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.
- § 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidade representativa do comércio, da indústria e dos prestadores de serviço de qualquer natureza, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.
- § 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhidos dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.
- § 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.
- Art. 3º) - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles perante o seu Presidente.

CONTINUA.....

- Art. 4º) - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda de mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.
- Art. 5º) - A função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.
- Art. 6º) - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.
- Art. 7º) - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.
- Art. 8º) - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.
- Art. 9º) - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

## C A P Í T U L O    I I

## DO JULGAMENTO PELA JUNTA

- Art. 10º) - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.
- § único) - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
- Art. 11º) - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.
- § 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

- § 2º - Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do Relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.
- § 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.
- § 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.
- § 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.
- Art. 12º) - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.
- Art. 13º) - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.
- Art. 14º) - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.
- Art. 15º) - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.
- § 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, será lançados em seguida à decisão.
- § 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicados no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.
- § 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

## C A P Í T U L O    I I I

## DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Art.16º) - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

§ Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório ou visar, indiretamente à reforma da decisão.

Art.17º) - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

## C A P Í T U L O    I V

DA ORDEM DOS TRABALHOS NA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Art.18º) - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais:

- I- data de entrada no protocolo geral digão: no protocolo da junta;
- II- data do julgamento em primeira instância, e finalmente,
- III- maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedên dia.

§ Único) - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Art.19º) - Transitadas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

§ Único) - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Art.20º) - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades de que façam parte, - como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ Único) - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos têrmos, estiver interessado parente até o terceiro grau.

Art.21º)- A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I- comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II- propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III- sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art.22º)- A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas por qualquer das partes.

C A P I T U L O V

DA DECISÃO FINAL:

Art.23º)- As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º) - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 2 (duas) vezes o salário-mínimo-regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º) - O recurso de que o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º) - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º) - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

Art.24º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Câmara Municipal de Colatina, em 24 de dezembro de 1968

---

Ass. PRESIDENTE -

Registrada e Publicada n/secretaria na data supra.

---

Ass. SECRETÁRIO -

GBert/e JNato.